



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.010504/2021-08

Reg. Col. 2644/22

**Acusados:** BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS e PAULO SERGIO TUFANI

**Assunto:** Descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308 por violação ao item 6 da NBC TA 540, o item 18 da NBC TA 701 e o item 130 do CPC 01 (R1), na auditoria das demonstrações financeiras da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas - exercício social de 2019.

**Relator:** Diretor João Accioly

### RELATÓRIO

#### I. EM SUMA

1. O contexto do processo é basicamente que a Superintendência de Normas Contábeis – SNC examinou as demonstrações financeiras de 2019 da Coteminas e entendeu que alguns ativos estariam contabilizados por valores maiores do que deveriam. Essa alegada superavaliação decorreria de uma aplicação inadequada dos critérios contábeis para registrar a perda de valor dos ativos decorrente de sua deterioração pelo uso (o chamado *impairment*). A SNC entendeu que a BDO, ao auditar tais demonstrações financeiras, teria deixado de realizar os procedimentos previstos nas normas contábeis para verificar as contas de *impairment*.

2. A Acusação imputa à BDO e a seu sócio Paulo Sergio Tufani as infrações relativas ao *impairment*. Acusa-os também de supostas falhas na elaboração do relatório de auditoria, especificamente na parte dos “Principais Assuntos de Auditoria - PAAs”<sup>1</sup>, pois o relatório de auditoria indicou como PAA apenas o tema do investimento em coligadas e, para a Acusação, deveria ter incluído também o ativo imobilizado, por corresponder a 20% do ativo total.

3. A Defesa alega inépcia por ausência de justa causa quanto à acusação relativa aos PAAs, pois a própria acusação teria reconhecido inexistir violação formal na estrutura do relatório de auditoria. Pleiteia também nulidade quanto às acusações voltadas ao sócio responsável técnica por falta de individualização de sua conduta. Quanto ao *impairment*, sustenta que os procedimentos de auditoria teriam sido regularmente executados e que a BDO teria concluído, com base em evidências e critérios de materialidade, pela inexistência de risco de distorção relevante.

<sup>1</sup> Adoto, neste relatório e no voto, a terminologia de Principais Assuntos de Auditoria em consonância com a terminologia empregada pela norma contábil. Ressalte-se que, embora a acusação utilize a expressão “PPA – Principais Pontos de Auditoria”, essa nomenclatura não corresponde à adotada pela NBC TA 701.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### II. ACUSAÇÃO

4. A Acusação alega:

(1) falta de evidência de auditoria relacionada ao *impairment* dos ativos *Imobilizado* e *Intangível* nas demonstrações contábeis, em infração à NBC TA 540, item 6<sup>2</sup>;

(2) ausência de divulgação adequada, nas notas explicativas: (i) da metodologia utilizada nos testes de *impairment* nas contas do ativo *imobilizado* e do *intangível*; e (ii) das razões para o reconhecimento e a reversão das perdas por desvalorização, em infração ao CPC 01 (R1), item 130, **(a)**, **(e)**, **(f)** e **(g)**<sup>3</sup>; e

(3) falha ao definir os PAAs no relatório de auditoria, infringindo a NBC TA 701, item 18<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> “6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e (b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.”

<sup>3</sup> “130. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão reconhecida durante o período para ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), ou para unidade geradora de caixa:

(a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou à reversão da perda por desvalorização;  
[...]

(e) o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) e se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é seu valor justo líquido de despesa de alienação ou seu valor em uso;

(f) se o valor recuperável for o valor justo líquido de despesas de alienação, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

(i) o nível da hierarquia do valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 46) dentro do qual a mensuração do valor justo do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada em sua totalidade (sem levar em conta as despesas de alienação que são observáveis);

(ii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição da técnica de avaliação usada para mensurar o valor justo menos as despesas de alienação. Se tiver havido mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar a mudança ocorrida e os motivos para fazê-la; e

(iii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, cada pressuposto-chave em que a gerência baseou a sua determinação do valor justo menos as despesas de alienação. Pressupostos-chave são aqueles para os quais (unidade geradora de caixa) o valor recuperável do ativo for mais sensível. A entidade também deve divulgar a taxa de desconto utilizada na mensuração atual e anterior, se o valor justo menos as despesas de alienação for mensurada usando a técnica de valor presente;

(g) se o valor recuperável for o valor em uso, a taxa de desconto utilizada na estimativa corrente e na estimativa anterior (se houver) do valor em uso.”

<sup>4</sup> “18. Nos termos da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6, o auditor deve incluir na documentação da auditoria (ver A64): (a) a descrição dos assuntos que exigiram atenção significativa do auditor, de acordo com o item 9, e a justificativa da sua conclusão quanto ao fato de esses assuntos serem, ou não, considerados como “principal assunto de auditoria”, de acordo com o item 10; (b) quando aplicável, a justificativa da conclusão do auditor de que não existem principais assuntos de auditoria a comunicar no seu relatório ou de que os principais assuntos de auditoria são apenas os descritos no item 15; e (c) quando aplicável, a justificativa da conclusão do auditor de não comunicar, em seu relatório, um assunto considerado como sendo principal assunto de auditoria.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Em relação ao item (2) acima e o ativo *imobilizado*, a Acusação alega que a companhia informou, nas notas explicativas das demonstrações financeiras, que houve ajustes nos valores registrados nos anos de 2018 e 2019. As diferenças nos valores vieram da reversão de perdas antes registradas e do reconhecimento de uma nova perda. A Acusação entende que a companhia não explicou como calculou os valores, que critérios usou para reconhecer ou reverter as perdas, nem que premissa considerou, o que infringiria os dispositivos mencionados. Da mesma forma, quanto ao ativo *intangível*, a Acusação entendeu que a companhia deixou de incluir informações básicas em suas demonstrações financeiras sobre como ela calculou se os ativos continuavam valendo o que estava registrado, assim como os motivos para justificar a reversão de perdas.

6. Em relação ao item (3), a Acusação afirma que a estrutura do relatório de auditoria não descumpre formalmente as regras aplicáveis, mas que lhe teria chamado a atenção a circunstância de o auditor ter destacado apenas um único assunto como “principal assunto de auditoria”, relacionado aos investimentos em sociedades coligadas. Daí, questionou que critérios os auditores usaram para escolher esse tema e por que não incluiu outros assuntos relevantes, como o ativo imobilizado, que representava cerca de 20% do ativo total da companhia e, segundo a Acusação, apresentava risco e complexidade elevados quanto ao teste de recuperabilidade de seus valores.

### III. DEFESA

#### III.I. PRELIMINARES

- ***Falta de justa causa***

7. A Defesa sustenta haver falta de justa causa e consequente inépcia da acusação de suposto descumprimento do item 18 da NBC TA 701. Isto, porque a própria Acusação afirmou que seus achados a respeito dos PAAs não contemplavam qualquer descumprimento formal das normas de auditoria no que diz respeito à estrutura do relatório da BDO, além de que, por si só, tal item não justificaria a instauração de um processo sancionador.

- ***Falta de descrição da atuação do Responsável Técnico***

8. A Defesa sustenta que a Acusação pressupõe responsabilidade solidária entre a empresa de auditoria e seu responsável técnico ao não descrever a atuação específica deste. A Acusação descreveria apenas os procedimentos de auditoria realizados pela BDO, em imputação conjunta à BDO e a Paulo, pressupondo inadmissível responsabilidade objetiva ao Acusado pessoa natural.

#### III.II. MÉRITO

- ***Divulgações Relacionadas ao Impairment***

9. A Defesa sustenta que as demonstrações financeiras e as notas explicativas são elaboradas exclusivamente pela administração da companhia auditada, de modo que qualquer questão relacionada ao conteúdo desses documentos não é de responsabilidade do auditor.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Assim, alega que a Acusação confundiu obrigações de divulgação impostas exclusivamente à companhia auditada pelo item 130 do CPC 01 (R1) com os deveres do auditor independente, utilizando tal premissa para imputar responsabilidade à BDO e a seu responsável técnico. Argumenta que não compete ao auditor atender diretamente aos comandos de divulgação do CPC 01 (R1), mas apenas analisar as informações divulgadas e realizar procedimentos para identificar eventuais distorções relevantes relacionadas ao *impairment*. Nessa linha, entende que referências da acusação a falhas de divulgação não podem ser direcionadas à BDO ou a Paulo.

11. Quanto ao responsável técnico, alega que suas atenções estiveram voltadas para correspondências com o cliente sobre os pontos mais sensíveis da auditoria, supervisão, orientação dos trabalhos, esclarecimento de dúvidas de auditores e participação em inúmeras reuniões com a administração da Coteminas. Afirma que o auditor tem discricionariedade para escolher, desde que de modo consistente, a melhor forma de agir em cada situação, especialmente se não houver norma ou orientação determinando que ele tenha que agir de forma distinta, não cabe à CVM substituir-se no julgamento de como os procedimentos de auditoria devem ser executados.

12. Por fim, afirma que a BDO concluiu não existir risco de distorção relevante nas demonstrações financeiras, pois não houve, em 2019, eventos relevantes relacionados aos ativos. Ademais, os valores provisionados para *impairment* não seriam materialmente relevantes, conforme demonstrado em papéis de trabalho que adotaram benchmarks adequados.

- ***Falha na definição dos PAAs***

13. A Defesa alega erro da acusação ao considerar o impacto global do *Imobilizado* e do *Intangível*, pois o correto seria restringir a análise aos ativos com indícios de *impairment*.

## IV. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA SNC<sup>5</sup> E RESPOSTAS DOS DEFENDENTES

14. Em manifestação complementar de 2.8.2022, a SNC reafirma que, embora reconheça a inexistência de descumprimento formal quanto à estrutura do relatório de auditoria, entende haver falhas na definição e divulgação dos PAAs, pois a documentação interna da auditoria indicaria a existência de outros assuntos classificados como PAA que não foram incluídos no relatório final.

15. Quanto à alegação de falta de individualização de conduta do responsável técnico, o Parecer sustenta que a regulamentação lhe atribui deveres específicos de direção, supervisão, revisão e emissão do relatório de auditoria, nos termos da Instrução CVM nº 308/1999. Considera-se que os temas objeto da acusação são matérias essenciais da auditoria, que exigiriam atuação direta e revisão adequada pelo responsável técnico, razão pela qual a área técnica conclui que o Acusado “*objetivamente descumpriu as normas descritas no Termo de Acusação*”.

---

<sup>5</sup> Parecer nº158/2022 da SNC, doc. SEI nº 1558521.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

16. Quanto às divulgações relativas ao *impairment*, a área técnica discorda da invocação pela Defesa dos critérios de materialidade para afastar a necessidade de divulgação das informações exigidas pelo item 130 do CPC 01 (R1), alegando que ativos com saldos materiais e relevantes devem ter as informações divulgadas independentemente do valor específico das perdas ou reversões. Afirma também que não haveria papéis de trabalho que comprovassem a realização adequada dos procedimentos de auditoria sobre o ativo imobilizado, pois a BDO teria encaminhado documentação apenas quanto a testes realizados em controlada específica (AMMO) e não na Coteminas, onde o ativo é consolidado.

17. Em resposta, para a qual os Acusados foram intimados em 27.3.2025, a Defesa afirma que a SNC mantém a confusão dos deveres de divulgação atribuídos à administração da companhia com obrigações do auditor independente. Reitera que o auditor não é responsável por elaborar ou complementar notas explicativas, mas por avaliar as informações divulgadas e realizar procedimentos de auditoria para identificar distorções relevantes, o que a BDO teria feito.

18. Quanto aos testes de *impairment*, a Defesa reafirma que os procedimentos de auditoria foram realizados de forma adequada, com base em critérios de materialidade e relevância aplicáveis à auditoria do grupo da companhia. Insiste que a SNC incorre em erro ao exigir a procedimentos extensivos em ativos sem indícios de *impairment*, bem como ao desconsiderar os papéis de trabalho apresentados, que demonstrariam avaliações adicionais e repisa argumentos voltados à definição dos PAAs, centrados no juízo profissional do auditor.

## V. FORMALIDADES

19. Parecer da PFE aprovou as formalidades do termo de acusação em 26.1.2022.
20. Fui designado relator em reunião do Colegiado de 5.7.2022.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

**João Accioly**  
Diretor Relator